



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N. 233/2024, DE 22 DE MARÇO DE 2024 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO E CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO, DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO DE INDIANÓPOLIS/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Prefeito Municipal de Indianópolis/MG, Sr. Lindomar Amaro Borges.

**1. RELATÓRIO.**

De autoria dos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, após o presente parecer conjunto, será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, o Projeto de Lei n 233/2024 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO E CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO, DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO DE INDIANÓPOLIS/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.**

A Constituição Federal, como lei máxima, discorre sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, colocando limites para propositura de leis que forem contra a nossa norma suprema, pois estarão fadadas a sua



inconstitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro.

A Constituição Federal, em seu artigo 18, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."* O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto propõe conceder auxílio-alimentação aos servidores municipais vinculados ao Legislativo, tem-se por correta a iniciativa da Mesa Diretora. Isso porque, a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, o inciso IV do art. 51 da CF/88 passou a prever que compete privativamente à Câmara dos Deputados a *"iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração"* dos cargos públicos da sua estrutura administrativa, regra também aplicável às câmaras municipais com base no princípio da simetria.

Assim, muito embora o Poder Legislativo tenha autonomia para a criação de cargos por meio de resolução, a fixação da respectiva remuneração só é possível por meio de lei em sentido estrito, raciocínio extensível às vantagens pecuniárias como o auxílio-alimentação, que se insere no conceito amplo de remuneração e representa benefício que implica a realização de despesas públicas. A iniciativa legislativa é restrita à Mesa Diretora da Câmara Municipal, órgão diretivo dos trabalhos administrativos.

Quanto a matéria de fundo, que altera o valor do auxílio-alimentação disponibilizado aos servidores públicos do município por intermédio da Lei Municipal 1.988/2019, também não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que versar sobre a concessão de vantagens aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no art. 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o art. 169, *caput* e § 1º, da CF/88:



*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e às sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Em relação à prévia dotação orçamentária, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro comprovará que há recursos suficientes para o atendimento da despesa.

Portanto, deve ser apresentada pela contabilidade dessa Casa de Leis a estimativa de impacto orçamentário-financeiro com as informações necessárias, possibilitando que o presente Projeto de Lei possa ser levado em plenário para deliberação.

### **3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade e admissibilidade do referido Projeto, não colocando nenhum obstáculo em sua tramitação. A Comissão de Finanças e Controle opina pela legalidade do presente projeto, desde que atendida a regra insertar na Lei de

Responsabilidade Fiscal. A Comissão de Serviços Públicos opina pela legalidade do presente projeto, não colocando nenhum óbice à sua tramitação.



É o Parecer SMJ,

Sala das Comissões, 25 de março de 2024.

  
**Relator:** JOSÉ HELVÉCIO F. DE REZENDE  
PRESIDENTE (CLJR)

  
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ  
VICE-PRESIDENTE- (CLJR)

  
MARCOS TÚLIO DA SILVA (CLJR- CSP)

  
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS  
PRESIDENTE (CFC)

  
CRISTIANE DIAS DE O. RODRIGUES  
VICE- PRESIDENTE (CFC)

  
JOSÉ JOAQUIM PINTO (CFC)

  
JANICLEIDE ALVES DA SILVA  
PRESIDENTE (CSP)

  
ELMAR FERNANDES DE RESENDE (CSP)